CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 00915/99

ABERTURA: 28/09/99 **HORA: 16h36min**

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **DOCUMENTO: 29/99**

HISTÓRICO:
Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmentes no território do Município de Bragança Paulista.

AUTORIA: Executivo Municipal

PROCESSO ANEXO (recebido em 21/02/2000)
VETO Nº 02/2000 (PARCIAL) (ACATADO DOE 11X07)
CONCLUIDO NO DEL COM 101 (CENTO E UMA) FOLHAS

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99
de 28/9/99

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista até a data da promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Para a regularização dos parcelamentos de acordo com esta Lei Complementar não serão aplicados os índices urbanísticos constantes do Anexo III, ao artigo 92, da Lei Complementar nº 22/91 – Plano Diretor, exceto para os empreendimentos localizados em zona rural, os quais dependerão de legislação específica.

Art. 3º - Para as regularizações, os lotes deverão respeitar a área mínima de 200 m² e testada mínima de 5 metros nas áreas Urbanas e de Expansão Urbana e nas áreas de Controle de Expansão Urbana a área mínima de 1.000 m² e testada mínima de 15 metros.

Parágrafo Único – Serão aceitos até 15% dos lotes com área inferior à mínima prevista no caput deste artigo, respeitando-se o mínimo absoluto de 5 metros de testada e de 125 m² de área.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei Complementar, os interessados deverão protocolar pedido de vistoria e fixação de diretrizes juntando para tanto os seguintes documentos:

I – Planta da situação atual do parcelamento, constando:

a) ruas abertas, com suas respectivas larguras;
b) divisão das quadras e lotes;
c) construções existentes e recuos;

d) áreas reservadas ou não comercializadas;
e) infra-estrutura existente;
f) curvas de nível de metro em metro;
g) cursos d'água e nascentes;
h) vegetação existente.

II – Certidão de matrícula atualizada do Registro de Imóveis;

III – Cópia de todos os contratos de compra e venda ou escrituras de todos os lotes ou frações ideais comercializadas;

IV – Documentos que comprovem a anterioridade do parcelamento à promulgação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Para a regularização de loteamentos deverão ser reservadas, além das áreas utilizadas pelo sistema viário, no mínimo, 18% de áreas públicas.

§ 1º - Nos casos em que comprovadamente foram vendidos todos os lotes sem reserva das áreas previstas no caput, deverá ser feita a compensação dos 18% de áreas públicas através de:

I – doação ao Município de outras áreas fora do parcelamento a ser regularizado, que representem o valor atual daquelas que deveriam ser reservadas;

II – recolhimento em pecúnia junto aos cofres municipais do valor correspondente ao preço atual da área que deveria ser reservada, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º.

§ 2º - Os valores recolhidos na forma do inciso II do parágrafo anterior serão depositados em conta própria e servirão para pagamento de desapropriações ou para implantação de serviços de infra-estrutura em loteamentos de interesse social, urbanização e manutenção de praças e áreas verdes.

§ 3º - O estabelecimento do valor correspondente às áreas que deveriam ser reservadas será feito por laudo pericial contratado pelo requerente e sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo e em seus parágrafos à regularização de desmembramentos de áreas superiores a 10.000 m² ou que resultem mais de 10 (dez) lotes.

Art. 6º - Só poderão remanescer ao parcelador partes da área parcelada, quando forem reservados no loteamento o mínimo de 18% de áreas públicas, conforme disposto no caput do artigo 5º.

Art. 7º - Caso haja áreas remanescentes ao parcelador, estas serão hipotecadas em favor do Município para a garantia da infra-estrutura, suplementadas por outra garantia se necessário, e somente serão liberadas após a conclusão das obras.

Parágrafo Único – Entende-se por infra-estrutura as obras especificadas no § 5º do artigo 2º da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 8º - Não havendo áreas remanescentes aos parceladores, a aprovação somente se dará após oferecida garantia suficiente à execução das obras.

Art. 9º - Será exigida para a regularização de loteamentos a revegetação da faixa ciliar dos terrenos que divisam com cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, represas e brejos, cujas largura deverá observar:

I – 15 (quinze) metros em ambas as margens para os cursos d'água de até 3 metros de largura;

II – 30 (trinta) metros em ambas as margens para os cursos d'água de entre 3 e 10 metros de largura;

III – 50 (cinqüenta) metros em ambas as margens para os cursos d'água maiores de 10 metros de largura;

IV – 50 (cinqüenta) metros de raio para as nascentes e olhos d'água;

V – 30 (trinta) metros para lagos e represas, contando-se a partir da cota de máxima cheia;

VI – 15 (quinze) metros contornando as áreas de brejos, nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais (emenda 02)

Parágrafo Único – A revegetação exigida no inciso V deste artigo deverá ser executada integralmente com espécies nativas e em sua maioria frutíferas, com densidade nunca inferior a 500 (quinhentas) plantas por hectare, sendo que nas demais não poderá ser inferior a 1.000 (mil) plantas por hectare.

o que?

Art. 10 – Na orla da represa, todos os loteamentos devem prever, no mínimo, uma via pública que dê acesso à água, mediante (emenda 03)

Art. 11 – Para a aprovação dos loteamentos deverá ser apresentado Certificado de Aprovação do GRAPOHAB.

Art. 12 – Poderão ser regularizados os desmembramentos e desdobros de lotes dos quais resultem áreas iguais ou superiores a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 (cinco) metros de testada, desde que seja comprovada a existência de edificações em uma das frações em data anterior à promulgação da presente lei complementar.

Art. 13 – Poderão ser regularizados os desmembramentos ou desdobros de áreas situadas no perímetro urbano, das quais resultem lotes menores que 125 m² (cento e vinte e cinco metro quadrados) e testadas menores que 5 (cinco) metros, desde que se comprovem:

I – a existência de edificações nos imóveis;

II – o cadastramento individual de cada unidade em data anterior ao Plano Diretor Municipal, Lei Complementar 22/91. (vigência desta) 15/10/91

Parágrafo Único – Nos casos de regularizações na forma deste artigo, é obrigatória a regularização da edificação em conjunto com a regularização do parcelamento. de solo pode completar

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 06
Sala

Art. 14 – As taxas referentes à aprovação de regularizações na forma desta lei complementar serão cobradas em décuplo.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

BRAGANÇA 2000

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915,99
Fls. 07

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
28 SET 16 36 00 002900
BRAGANÇA PAULISTA-SP

Ofício CM–473/99

Em 28 de setembro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Tenho a grata satisfação de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Câmara Municipal, o anexo projeto de lei complementar que trata da regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

O projeto de Lei Complementar tem como objetivo possibilitar a regularização dos loteamentos implantados irregularmente no Município.

Embora tais loteamentos tenham sido uma implantação irregular, poderão ser adequados à legislação sem danos ao desenvolvimento urbano.

Durante vários anos foram tolerados tais loteamentos, sem cobrar-se dos loteadores uma solução. Porém, nos últimos anos o Município vem notificando e embargando tais empreendimentos e exigindo sua regularização.

Sem que a legislação seja alterada, impossível será a regularização de qualquer loteamento. Há de ser criado um instrumento que consiga viabilizar a regularização, sem danos ao desenvolvimento do Município.

O projeto mantém o máximo de exigências possíveis, de acordo com o Plano Diretor e busca soluções para esses loteamentos, prevendo compensações por parte dos loteadores.

Diversos loteadores, se não a maioria deles, têm interesse em regularizar e não podem fazê-lo por falta de amparo legal.

O projeto vem ao encontro dos anseios da população que é proprietária desses imóveis e dos loteadores, agora conscientes da irregularidade e dispostos a regularizar.

Dada a importância social do assunto, solicito a Vossa Excelência se digne determinar a apreciação do presente projeto no menor prazo possível, possibilitando, assim, que sejam regularizados os parcelamentos e preservando o desenvolvimento ordenado do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915 /99
Fl. 05
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99 - dispõe sobre regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 09
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1 **MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 29/99** - do Prefeito Municipal - dispõe sobre regularização de parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

2 **RELATÓRIO:**

2.1 Quanto à legalidade, de início, nada a opor, embora alguns dispositivos nos causem dúvidas, tais como: artigo 9º, incisos I, III e VI. Esses dispositivos se chocam com o Código Florestal, Lei nº 4.471/65, e, portanto, por serem mais restritivos, devem preponderar sobre os menos restritivos - o que tornaria esses dispositivos inócuos.

2.1.1 É verdade que existe uma corrente no Direito Ambiental que defende a possibilidade do município legislar sobre essa matéria até de forma menos restritiva e proibitiva, desde que o recurso natural tenha um interesse predominantemente local.

2.1.2 No caso presente, quando se refere a represa, o interesse obviamente extrapola o âmbito local, podendo apenas ficar neste aspecto alguns casos referentes a outros loteamentos "irregulares". Conforme já referimos, trata-se apenas de uma corrente doutrinária, e a matéria não é pacífica já que há séria restrição por parte de outros legisladores.

2.2 Quanto ao mérito, o projeto é bastante complexo pois procura regularizar e não anistiar o que é irregular.

2.2.1 Inicialmente, devemos frisar que há falha na fiscalização. O fato é que os empreendedores conscientes ou inconseqüentes - ou até mesmo gananciosos, dependendo de cada caso - é que geraram tal estado de coisas, pois, pasmem, temos aproximadamente 50 loteamentos irregulares no município (conforme dados da própria Prefeitura Municipal).

2.2.2 Fica pois o impasse: a pura e simples punição dos infratores, sem possibilidade de regularização, acabaria por punir também aos compradores de boa-fé que adquiriram propriedades em tais "loteamentos" - embora existam também os de má-fé ou conscientes.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 10
a)

2.2.3 O projeto visa, principalmente, resolver a situação dos adquirentes desses "lotes" e não premiar os loteadores infratores, embora isso possa até ocorrer por vezes na prática.

3 Somos, pois, pela normal tramitação desse projeto e apresentamos juntamente com os membros da comissão algumas emendas que julgamos imprescindíveis para o seu seguimento, mormente aquela referente ao prazo, pois seria uma insensatez e um verdadeiro absurdo darmos uma possibilidade de regularização eterna aos infratores.

3.1 O projeto deve ser suficientemente debatido pelas comissões, principalmente pela de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, a qual pode acrescentar novas modificações caso julgue necessário.

3.2 De início julgamos o projeto pertinente e consideramos até que ele tem condições de ser aprovado, desde que devidamente estudado e corrigido nos aspectos levantados por esta comissão e nos outros que possam ser observados pelas demais comissões legislativas.

4 **CONCLUSÃO:**

3.1 **Pela normal tramitação.**

Casa do Poder Legislativo, 14 de outubro de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 11
a)

Votos favoráveis ao parecer do relator, em 14/10/99

NELSON SASAHARA - Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) - Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

PG 915/99
PLC 29/99

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 938 / 98
Fls. 12
a) mz

PLC n.º 30/98

Bragança Paulista, 18 de outubro de 1999.

Ofício nº 858/99
Ref. "Loteamentos irregulares"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Tendo conhecimento de que a Prefeitura Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para regularização dos loteamentos irregulares, solicito de Vossa Excelência certidão sobre o andamento do projeto.

Aproveito a oportunidade para levar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
19 OUT 1999 16 23 56 003148
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Marcelo Ferreira de Souza Netto
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Exmo. Sr. Dr.
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

IMPRENSA OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 13
a)

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, a pedido do Dr. Marcelo Ferreira de Souza Netto, Promotor de Justiça da Comarca de Bragança Paulista, que encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal o **Projeto de Lei Complementar n° 29/99**, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista, protocolado nesta Casa em 28 de setembro de 1999. **CERTIFICAMOS**, outrossim, que o referido projeto vem tramitando até a presente data em regime ordinário, com prazo até 22 de fevereiro de 2000 para deliberação legislativa, já tendo recebido parecer da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, estando atualmente em estudos na Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social e devendo, depois desta, tramitar pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano antes de sua apreciação pelo Plenário. O referido é verdade e damos fé.

Casa do Poder Legislativo, 21 de outubro de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

RECEBI EM 21 / 10 / 1999
(A)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 73/99

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1999.

DEFERIDO
EM, 29/10/19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 69/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: até o dia 12/11/99. Justificativa: Foram encaminhadas sugestões à comissão por membros da comissão provisória pró-implantação do Conselho Municipal do Idoso em Bragança Paulista. Portanto, há necessidade de maior prazo para conclusão dos estudos e emissão de parecer.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: até o dia **05/11/99**. A comissão enviou ofício à promotoria de justiça solicitando parecer sobre o projeto, havendo necessidade de maior prazo para recebimento de resposta.

Solicitamos a essa presidência que desde já encaminhe os referidos projetos para iniciar tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Casa, a fim de que, em virtude dos estudos que estão sendo feitos e da importância das matérias, aquela comissão não tenha o seu prazo de parecer prejudicado e possa dar início à análise dos aspectos de sua competência.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Departamento: Legislativo - Marcelo

DESTINO : AELO

A/C: Dr. Claudio Acedo

FAX: 7843-6747

Fone:

ASSUNTO: PLC 29/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 15

Pássaro
transmitido por

07
nº de folhas

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: Bem recebido

RECEBIDO POR: Giselene

HORA: 16h15m Data: 01/11/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 78/99

Casa do Poder Legislativo, 05 de novembro de 1999.

DEFERIDO
EM, 05 / 11 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: até o dia **19/11/99**. A comissão necessita de mais prazo para analisar o parecer da Associação de Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo (AELO) solicitado pelo relator Paulo Miguel Zenorini.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 16
a)

C.M.E.B.P.
Nº 915 99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. : PLC nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

C. M E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 /99
Fls 17
a) .....

PARECER DO RELATOR

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo dispondo sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

2. O objetivo primordial do projeto é fazer com que os loteamentos já existentes no Município e que, por terem sido implantados de forma irregular e até mesmo sem autorização da Prefeitura Municipal, possam ser regularizados, para que os adquirentes de lotes também possam regularizar as escrituras.

3. As emendas propostas pela E. Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, em estudo conjunto com representante da Prefeitura Municipal, deram ao projeto uma melhor redação.

4. No aspecto financeiro o projeto, uma vez aprovado e implantado no Município, deverá trazer melhorias no sistema de arrecadação municipal. É que ao mesmo tempo deverá ocorrer uma espécie de recadastramento de tais loteamentos tidos por irregulares.

5. Resta apenas aguardar, que após as regularizações, a fiscalização municipal não mais admitia a existência desses loteamentos, para que no futuro legislações como esta não precisem ser examinadas no âmbito municipal.

6. Diante do exposto nosso parecer conclui pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 1999

a) **MARIO RIZZARDO**
RELATOR

Luiz Francisco Villaça

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 18

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 83/99

Casa do Poder Legislativo, 19 de novembro de 1999.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

DEFERIDO
EM, 19/11/19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 40/99** – do vereador João Soares Souza Lima – que exige encargo para proteção à saúde do trabalhador, em casos de alienação de imóveis pela Municipalidade, para implantação de indústrias. **PRAZO SOLICITADO**: **até 26/11/99. Justificativa:** O relator designado pela comissão para emissão de parecer ao projeto, vereador Paulo Miguel Zenorini, está analisando resposta recentemente encaminhada pela Prefeitura de Osasco em atenção a consulta feita sobre assunto semelhante, havendo necessidade de ampliação do prazo para conclusão dos estudos. Além disso, a comissão está aguardando resposta de consulta realizada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a respeito do projeto.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista. **PRAZO SOLICITADO**: **até 26/11/99. Justificativa:** A Associação de Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo (AELO) enviou ofício emitindo parecer ao projeto, em resposta a consulta feita pelo vereador Paulo Miguel Zenorini, relator designado pela comissão para se manifestar sobre a matéria. O pedido de prorrogação do prazo se deve à necessidade de melhor análise do parecer recebido para conclusão dos estudos.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 88/99

Casa do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1999.

DEFERIDO
EM, 26 / 11 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 40/99** – do vereador João Soares Souza Lima – que exige encargo para proteção à saúde do trabalhador, em casos de alienação de imóveis pela Municipalidade, para implantação de indústrias. **PRAZO SOLICITADO**: **até 04/02/2000.** ***Justificativa:*** *O relator designado pela comissão para emissão de parecer ao projeto, vereador Paulo Miguel Zenorini, continua analisando resposta recentemente encaminhada pela Prefeitura de Osasco em atenção a consulta feita sobre assunto semelhante, havendo necessidade de ampliação do prazo para conclusão dos estudos. Além disso, a comissão continua aguardando resposta de consulta realizada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a respeito do projeto.*
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista. **PRAZO SOLICITADO**: **até 03/12/99.** ***Justificativa:*** *A Associação de Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano do Est. de São Paulo (AELO) enviou ofício emitindo parecer ao projeto, em resposta a consulta feita pelo vereador Paulo Miguel Zenorini, relator designado pela comissão para se manifestar sobre a matéria. O pedido de prorrogação do prazo se deve à necessidade de melhor análise do parecer recebido para conclusão dos estudos.*
- **PROJETO DE LEI Nº 56/99** – dos vereadores Paulo Miguel Zenorini, Arnaldo de Carvalho Pinto (Carvalho Pinto) e da CESSAS – que dispõe sobre a inclusão da carne suína no cardápio da merenda escolar. **PRAZO SOLICITADO**: **até 30/4/2000.** ***Justificativa:*** *Conforme destacado pela Profa. Huguette Theodoro da Silva Faria, Secretária Municipal de Educação, na sessão da CESSAS realizada nesta data, nos três primeiros meses de 2000 será incluída carne suína na merenda escolar, a título de experimentação. Portanto, julgamos oportuno aguardar esse período para, após as observações e conclusões a serem feitas, emitir parecer conclusivo.*
- **PROJETO DE LEI Nº 75/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a política municipal da pessoa portadora de deficiência, cria o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. **PRAZO SOLICITADO: até 03/12/99. Justificativa:** O relator Paulo Miguel Zenorini está analisando as emendas apresentadas em audiência pública e sugestões do Sr. Carlos Eduardo Gonçalves, presidente da ADEF, havendo necessidade de maior prazo para estudos.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente da CESSAS

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 99
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 20
a)

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99.
RELATOR: VEREADOR **PAULO MIGUEL ZENORINI.**

1 Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 29/99 – do prefeito José Lavelli de Lima - que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista.

2 Relatório: Inexiste no projeto prazo para que os loteadores entrem com pedido formal junto ao Executivo para regularização do parcelamento de solo já existente. Nesse sentido, observamos que foi apresentada emenda pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor da Casa, estabelecendo também a obrigatoriedade por parte do loteador em antes notificar a Prefeitura a sua pretensão em regularizar o parcelamento.

Entendemos que o Executivo deve ampliar a sua visão sobre o assunto, criando mecanismos legais e eficientes – com a devida fiscalização - para evitar que novos parcelamentos sejam feitos irregularmente, em prejuízo dos adquirentes de lotes e do próprio Município que, via de regra, se vê obrigado a prestar assistência a necessidades básicas de moradores em situações que são de responsabilidade dos loteadores. Seria oportuno o estabelecimento de critérios, a constarem de lei, entre os quais sugerimos:

1 atribuição de responsabilidades às associações de moradores;

2 Punições aos loteadores e compradores:
2.1 aos loteadores: suspensão por 05 anos da realização de novos loteamentos;
2.2 aos compradores: ressarcimento ao Poder Público de áreas institucionais e de lazer; e realização da infra-estrutura por conta própria, com prazo (incluindo tratamento de esgoto individual ou coletivo).

Destacamos que estamos estudando a apresentação de emendas que julgamos necessárias para aperfeiçoamento do texto do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 21
a) .....

3 Conclusão: PELA APROVAÇÃO, com emendas.

Casa do Poder Legislativo, 03 de dezembro de 1999.

PAULO MIGUEL ZENORINI - Relator

3/12/99
De acordo c/
o parecer do relator.

Luiz Gonzaga Pires Mathias

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 22
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER, EM SEPARADO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: Trata-se de projeto de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

2 **CONCLUSÃO:** Dada a complexidade da matéria, aguardamos discussão em plenário para melhor nos posicionarmos a respeito.

Casa do Poder Legislativo, 03 de dezembro de 1999

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CESSAS

Fábio de Assis Livreri

João Soares Souza Lima

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 23
a)

Of. PG nº 2.047/99 (PG nº 915/99)

Casa do Poder Legislativo, 03 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao pedido formulado pelos vereadores Paulo Miguel Zenorini e Luiz Gonzaga Pires Mathias, servimo-nos deste para solicitar a V.Exa. a remessa urgente a esta Casa de relação dos loteamentos clandestinos ou irregulares existentes em Bragança Paulista, com especificação do número de lotes de cada um e identificação dos respectivos loteadores.

Solicitamos a gentileza do envio de resposta com a máxima brevidade. Trata-se de informações serão utilizadas para complementação dos estudos que estão sendo realizados a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 29/99, desse Executivo, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista – SP
DEL/MM

Encaminhado ao Executivo
em 06/12/99.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 92/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 24
a) D

De: CESSAS.
Para: DEJ.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99.

Câmara Municipal, 06 de dezembro de 1999.

Senhor Diretor do Departamento Jurídico

Servimo-nos deste para solicitar a V.Sa. a elaboração das seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 29/99 – do Executivo – que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista:

1 No inciso V do artigo 9º substituir a metragem: **30 (trinta) metros** por **50 (cinqüenta metros);**

2 Inclusão de parágrafo no artigo 3º para excetuar dos 1.000m² as áreas de controle de mananciais;

3 Supressão do inciso II e do §2º do artigo 5º. ***Justificativa:*** *Garantir a opção da Prefeitura por áreas que tenham utilidade e interesse públicos.*

4 No inciso I do §1º do art. 5º acrescentar as expressões: **"desde que seja viável a implantação de equipamentos comunitários;"** ***Justificativa:*** *Está implícita na emenda.*

5 No parágrafo único do artigo 7º constar a seguinte redação: **"Entende-se por infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não, conforme especificado no §5º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** ***Justificativa:*** *A emenda tem por objetivo deixar clara a infra-estrutura constante da referida legislação federal.*

Atenciosamente.

PAULO MIGUEL ZENORINI
vereador

Ao
Ilmo. Sr.
OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico
Em mãos
DEL/MM

Recebi 06/12/99
DEJ

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

15 DEZ 17 12 99 003901

BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 25
a) M

Ofício CM- 657/99

Em 15 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, solicito de Vossa Excelência a convocação de sessão extraordinária para apreciação dos projetos de leis abaixo relacionados.

Projeto de Lei Complementar nº 29/99, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista;

Projeto de Lei Complementar nº 35/99, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Funções e Salários dos Servidores Municipais.

Tais matérias, Senhor Presidente, demandam urgência, em decorrência da necessidade de se dar andamento às providências que as mesmas propõem.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência para o que requer o Executivo Municipal e de que essa Presidência tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(01) - **EMENDA Nº** 01 **- ADITIVA -**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 26
a)

Acrescente-se três parágrafos ao artigo 1º do projeto, com a seguinte redação:

§ 1º - No prazo de 02 (dois) meses, contados da publicação desta lei, o interessado deverá notificar a Prefeitura Municipal, informando que pretende regularizar o parcelamento do solo implantado, indicando tão somente a sua localização.

§ 2º - No prazo de 08 (oito meses) meses, contados da publicação desta lei, o interessado deverá ter protocolado, junto à Prefeitura Municipal, com a completa documentação, seu pedido formal de regularização do parcelamento do solo existente.

§ 3º - Os prazos mencionados nos parágrafos anteriores são contínuos e improrrogáveis.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade determinar prazo para que os interessados possam promover a regularização do parcelamento do solo já existente, junto à Prefeitura Municipal.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
14 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Marco Antonio Marcolino

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Adilson Leitão Xavier

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 20 / 10 / 99
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(02) - **EMENDA Nº** 02 **- ADITIVA -**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
FIS. 27
a)

Acrescente-se ao final do inciso VI, do artigo 9º do projeto, as seguintes expressões :

VI - ....., nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade acrescentar às áreas de brejos, também as nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
14 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Marco Antonio Marcolino

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Adilson Leitão Xavier

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 20 / 12 / 99
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(03) - **EMENDA Nº** 03 **- ADITIVA**

C. M. E. B. P
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 28
a)

Acrescente-se ao final do artigo 10 do projeto, as seguintes expressões :

Art. 10 - ....., mediante aprovação do pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade exigir a aprovação do órgão técnico competente da Prefeitura Municipal em relação a via pública obrigatória fixada no dispositivo.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
14 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Marco Antonio Marcolino

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Adilson Leitão Xavier

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 04 / 12 / 99

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(04)- **EMENDA Nº** 04 **- SUBSTITUTIVA -**

No inciso V do artigo 9º do projeto substitua a metragem para (cinquenta) metros.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos aumentar de 30 para 50 a metragem da área para revegetação em relação aos lagos e represas.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
13 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 29

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) _____
João Soares Souza Lima

a) _____
Paulo Miguel Zenorini

a) _____
Fábio de Assis Livreri

a) _____
Marçal Alves de Oliveira

a) _____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

RETIRADO
POR: Autor
Sala das Sessões 21 / 12 / 1999
Pres.
Presidente da Câmara

Solicitada em Plenário a retirada da emenda e a sua reapresentação em 2º turno.
Marcelo Martins

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(05)- **EMENDA Nº** 05 **- SUPRESSIVA -**

Suprima-se o inciso III e o § 2º do artigo 5º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos garantir a opção da Prefeitura Municipal por áreas que tenham utilidade e interesse públicos.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
13 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 /99
Fls. 30
a) ....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)_____
João Soares Souza Lima

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 01 /12 /99

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(06)- **EMENDA Nº** 06 **- ADITIVA -**

Acrescente-se ao final do inciso I do § 1º do artigo 5º do projeto, as seguintes expressões :

....., ~~desde~~ E que seja viável a implantação de equipamentos comunitários.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos que na doação de áreas para o Município, sejam elas viáveis a implantação de equipamentos comunitários.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
13 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 31
a) .....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)_____
João Soares Souza Lima

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 21/12/99
.....
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(07)- **EMENDA Nº** 07 **- SUBSTITUTIVA -**

O parágrafo único do artigo 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

parágrafo único - Entende-se por infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação publica, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não, conforme especificado no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos deixar clara a infra-estrutura constante da referida legislação federal.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
13 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 32

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)_____
João Soares Souza Lima

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 20 / 12 / 99

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(08)- **EMENDA Nº** 08 **- ADITIVA -**

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 3º do projeto, com a seguinte redação, renumerando seu atual parágrafo único para § 1º :

§ 2º - Excetua-se do disposto no ***caput*** deste artigo, bem como de seu § 1º, os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos deixar claro no texto da lei que nas áreas de controle ambiental e de preservação, não poderá haver lotes com área inferior a 1.000 m².

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
13 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 33
a) ....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) _____
João Soares Souza Lima

a) _____
Paulo Miguel Zenorini

a) _____
Fábio de Assis Livreri

a) _____
Marçal Alves de Oliveira

a) _____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 21 / 12 / 99

.....
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RETIRADO
pelo Autor
em 21 / 12 / 1999
Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 29/99 - Dispõe sobre a regulamentação dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

EMENDA 09 - ADITIVA

Acrescente-se ao final do artigo do projeto, as seguintes expressões:

Art. 11 - ....., ou termo de ajuste de conduta firmado entre o seu proprietário, a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

C. M E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 34
a)

J U S T I F I C A T I V A

Com a presente emenda pretende-se permitir que a regularização dos loteamentos irregulares observe normas consentâneas com a realidade dos fatos.

Casa do Poder Legislativo, 21 de dezembro de 1999

ADILSON LEITÃO XAVIER
Vereador - PFL

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) João Afonso Sólis

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Benedito Aparecido de Carvalho

Nicola Cortez

Solicitada em Plenário a retirada da emenda, e a sua reapresentação em 2º turno. Paulo Martins

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 29/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 21/12/99 **- NA** 14ª **SESSÃO** Extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915/99
Fl. 35
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) (Ausente)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA (Ausente)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 36
a)

Casa do Poder Legislativo, 21 de dezembro de 1999.

Nos termos do artigo 35, II, da Lei Orgânica do Município, os vereadores abaixo subscritos vêm por meio deste convocar a realização de sessão extraordinária para deliberação das seguintes matérias, em segundo turno:

a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista.

b) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/99** - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre a reestruturação de Empregos, estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de Bragança Paulista, institui novas tabelas salariais e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de projetos que foram aprovados em primeiro turno na 14ª sessão extraordinária de 1999, na presente data, tendo sido, em segundo turno, por deliberação do Plenário, retirados da condição de regime extraordinário, passando à tramitação normal, para efeito de melhores estudos. Portanto, estamos solicitando a reinclusão dessas matérias para votação final ainda no período de recesso legislativo.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 /99
Fls. 37
( )

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista até a data da promulgação da presente lei complementar.

§ 1º - No prazo de 02 (dois) meses contados da publicação desta lei **complementar**, o interessado deverá notificar a Prefeitura Municipal, informando que pretende regularizar o parcelamento **de** solo implantado, indicando tão-somente a sua localização.

§ 2º - No prazo de 08 (oito) meses contados da publicação desta lei **complementar**, o interessado deverá ter protocolado junto à Prefeitura Municipal, com a completa documentação, seu pedido formal de regularização do parcelamento **de** solo existente.

§ 3º - Os prazos mencionados nos parágrafos anteriores são contínuos e improrrogáveis. (EMENDA Nº 01 – ADITIVA)

Art. 2º - Para a regularização dos parcelamentos de solo de acordo com esta lei complementar, não serão aplicados os índices urbanísticos constantes do Anexo III ao artigo 92 da Lei Complementar nº 22/91 - Plano Diretor, exceto para os empreendimentos localizados em zona rural, os quais dependerão de legislação específica.

Art. 3º - Para as regularizações, os lotes deverão respeitar área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros) nas áreas urbanas e de expansão urbana e nas áreas de controle de expansão urbana a área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 15m (quinze metros).

§ 1º Serão aceitos até 15% (quinze por cento) dos lotes com área inferior à mínima prevista no caput deste artigo, respeitando-se o mínimo absoluto de 5m (cinco metros) de testada e de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, bem como de seu §1º, os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação. (EMENDA Nº 08 – ADITIVA).

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei complementar, os interessados deverão protocolar pedido de vistoria e fixação de diretrizes, juntando para tanto os seguintes documentos:

I – Planta da situação atual do parcelamento de solo, constando:

a) ruas abertas, com as respectivas larguras;
b) divisão das quadras e lotes;
c) construções existentes e recuos;
d) áreas reservadas ou não comercializadas;
e) infra-estrutura existente;
f) curvas de nível de metro em metro;
g) cursos d'água e nascentes;
h) vegetação existente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 38

II – Certidão de matrícula atualizada do Registro de Imóveis e Anexos.

III – Cópia de todos os contratos de compra e venda ou escrituras de todos os lotes ou frações ideais comercializadas.

IV – Documentos que comprovem a anterioridade do parcelamento à promulgação desta lei complementar.

Art. 5º - Para a regularização de loteamentos deverão ser reservadas, além das áreas utilizadas pelo sistema viário, no mínimo 18% (dezoito por cento) de áreas públicas.

§ 1º - Nos casos em que comprovadamente foram vendidos todos os lotes sem reserva das áreas previstas no caput deste artigo, deverá ser feita a compensação dos 18% (dezoito por cento) de áreas públicas através de:

I – Doação ao Município de outras áreas fora do parcelamento a ser regularizado, que representem o valor atual daquelas que deveriam ser reservadas e desde que seja viável a implantação de equipamentos comunitários. (EMENDA Nº 06 – ADITIVA)

II – Suprimido. (EMENDA Nº 05 – SUPRESSIVA)

§ 2º - Suprimido. (EMENDA Nº 05 – SUPRESSIVA)

§ 2º - O estabelecimento do valor correspondente às áreas que deveriam ser reservadas será feito por laudo pericial contratado pelo requerente e sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo e em seus parágrafos à regularização de desmembramentos de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros) ou que resultem mais de 10 (dez) lotes.

Art. 6º - Só poderão remanescer ao parcelador partes da área parcelada quando forem reservados no loteamento o mínimo de 18% (dezoito por cento) de áreas públicas, conforme disposto no caput do artigo 5º.

Art. 7º - Caso haja áreas remanescentes ao parcelador, estas serão hipotecadas em favor do Município para a garantia da infra-estrutura, suplementadas por outra garantia se necessário, e somente serão liberadas após a conclusão das obras.

Parágrafo Único – Entende-se por infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica publica e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não, conforme especificado no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. (EMENDA Nº 07 – SUBSTITUTIVA).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 39

Art. 8º - Não havendo áreas remanescentes aos parceladores, a aprovação somente se dará após oferecida garantia suficiente à execução das obras.

Art. 9º - Será exigida para a regularização de loteamentos a revegetação da faixa ciliar dos terrenos que divisam com cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, represas e brejos, cujas larguras deverão observar:

I – 15m (quinze metros) em ambas as margens para os cursos d'água de até 3m (três metros) de largura;

II – 30m (trinta metros) em ambas as margens para os cursos d'água entre 3m (três metros) e 10m (dez metros) de largura;

III – 50m (cinqüenta metros) em ambas as margens para os cursos d'água maiores de 10m (dez metros) de largura;

IV – 50m (cinqüenta metros) de raio para as nascentes e olhos d'água;

V – 30m (trinta metros) para lagos e represas, contando-se a partir da cota de máxima cheia;

VI – 15m (quinze metros) contornando as áreas de brejos, nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais. (EMENDA Nº 02 – ADITIVA)

Parágrafo Único – A revegetação exigida no inciso V deste artigo deverá ser executada integralmente com espécies nativas e em sua maioria frutíferas, com densidade nunca inferior a 500 (quinhentas) plantas por hectare, sendo que nas demais não poderá ser inferior a 1.000 (mil) plantas por hectare.

Art. 10 – Na orla da represa, todos os loteamentos devem prever, no mínimo, uma via pública que dê acesso à água, mediante aprovação pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal. (EMENDA Nº 03 – ADITIVA)

Art. 11 – Para a aprovação dos loteamentos deverá ser apresentado Certificado de Aprovação do GRAPROHAB.

Art. 12 – Poderão ser regularizados os desmembramentos e desdobros de lotes dos quais resultem áreas iguais ou superiores a 125m² (cento e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 40

vinte e cinco metros quadrados) e 5m (cinco metros) de testada, desde que seja comprovada a existência de edificações em uma das frações em data anterior à promulgação da presente lei complementar.

Art. 13 – Poderão ser regularizados os desmembramentos ou desdobros de áreas situadas no perímetro urbano, das quais resultem lotes menores que 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testadas menores que 5 (cinco) metros, desde que se comprovem:

I - A existência de edificações nos imóveis;

II - O cadastramento individual de cada unidade em data anterior ao Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo Único – Nos casos de regularizações na forma deste artigo, é obrigatória a regularização da edificação em conjunto com a regularização do parcelamento de solo.

Art. 14 – As taxas referentes à aprovação de regularizações na forma desta lei complementar serão cobradas em décuplo.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 41
a)

NELSON SASAHARA – Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 42

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99

Em primeira votação o projeto foi aprovado com sete emendas, as quais promoveram as seguintes alterações:

- EMENDA Nº 01 - Aditiva – acrescentou três parágrafos ao artigo 1º do projeto, com a finalidade de determinar prazo para que os interessados possam promover a regularização de parcelamentos de solo já implantados.
- EMENDA Nº 02 – Aditiva - acrescentou as expressões "nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais".
- EMENDA Nº 03 – Aditiva – acrescentou expressões ao final do artigo 10, com a finalidade de exigir a aprovação do órgão técnico competente da Prefeitura Municipal em relação a via pública obrigatória fixada no dispositivo.
- EMENDA Nº 05 – Supressiva – suprimiu o inciso II e o § 2º do artigo 5º do projeto com a finalidade de garantir a opção da Prefeitura Municipal por áreas que tenham utilidade e interesse públicos.
- EMENDA Nº 06 – Aditiva – acrescentou ao final do inciso I do § 1º do artigo 5º as seguintes expressões "desde que seja viável a implantação de equipamento comunitários", com a finalidade de que na doação de áreas para o Município, sejam elas viáveis a implantação de equipamentos comunitários.
- EMENDA Nº 07 – Substitutiva – alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º, com a finalidade de deixar clara a infra-estrutura especificada no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.
- EMENDA Nº 08 – Aditiva – acrescentou mais um parágrafo ao artigo 3º do projeto, renumerando o parágrafo único para § 1º.
- No artigo 15 foram suprimidas as expressões "revogadas as disposições em contrário", de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- Outras correções foram realizadas, sem alteração do sentido do texto.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1999

NELSON SASAHARA – Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 43
a)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Departamento: Legislativo (marcelo)

DESTINO : Prefeitura de Bragança Paulista

A/C: Duarte

Fone: _____ **FAX:** 7844-6627

ASSUNTO: emendas - PLC nº 29/99

10 .
nº de folhas

miriam
transmitido por

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 44
a)

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: OK

RECEBIDO POR: Ana

HORA: 11h15 **Data:** 09/12/99

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 45
a) m.

Ofício CM-674/99

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Respeitosas saudações.

Em atenção ao ofício **PG nº 2.047/99 (PG nº 915/99)**, encaminho a anexa cópia da relação dos loteamentos clandestinos ou irregulares existentes em Bragança Paulista, com especificação do número de lotes da cada um e identificação dos respectivos loteadores, levantada pela Secretaria Municipal de Planejamento desta Prefeitura.

Espero, dessa forma, estar atendendo às necessidades dessa Egrégia Câmara para o desenvolvimento de seus trabalhos, servindo-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/alt/JR

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 24 de dezembro de 1.999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 46
a) M.

Para: Chefia de Gabinete
Da: Secretaria Municipal de Planejamento

Ref.: Relação de Loteamentos Clandestinos ou Irregulares existentes e Bragança Paulista.

Prezado Senhor;

Estamos encaminhando a V.Sa., em anexo, relação dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes em Bragança Paulista, com a especificação do número de lotes de cada um e identificação dos respectivos loteadores.

Informo a V.Sa., que a Secretaria Municipal de Planejamento entregou pessoalmente cópia das relações solicitadas aos vereadores Paulo Miguel Zenorini e Luiz Gonzaga P. Mathias, no dia 21/12/99.

A dispor para quaisquer esclarecimentos necessários adicionais.

Atenciosamente,

Engº Luiz Antonio Duarte
Secretário Municipal de Planejamento

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.914-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (0xx11) 7844-6666 - Fax: (0xx11) 7844-3877

AMARAL PMBP 045-07/03-09/99-50000x1

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Parcelamentos Irregulares/Clandestinos

	Nome	PROPRIETÁRIO	LOCAL	Nº de lotes	OBS.
1	José Carlos Majolo	Abídio Silva Pinto/J.Majolo	Água Comprida	28	Embargo 002/99
2	Vila Batista	Maria Franco Rodrigues	Brasil	434	
3	Costa D'Ouro	Carlos Faria	Sete Pontes	6	Embargo 011/98
4	Costa do Sol	Carlos Faria	Sete Pontes	9	Embargo 014/98
5	Sol e Vida	José Manoel Freitas	Sete Pontes	25	Embargo 010/98
6	Guerrato	Hugo Guerrato Neto	Sete Pontes	11	Embargo 008/98
7	Chácaras Tulipa	João Paulo Pestana	Campo Novo	45	
8	Jardim Carlota	Noé Rodrigues	Toró	28	Diretrizes - Embargo 004/98
9	Residencial Bocaina	Getulio Florêncio Godoy	Santa Luzia	25	Diretrizes - Embargo 016/99
10	Chácaras Santo André I	Manoel Pedro das Neves	Biriça	100	
11	Chácaras Santo Andre II	Manoel Pedro das Neves	Biriça	108	
12	Arco-Íris	Condomínio	Sete Pontes	15	Em aprovação na Prefeitura
13	Nossa Senhora da Penha	Antonio do Rosário	Penha	13	Embargo 012/99
14	Águas Claras	Aricanduva Emp. Imobiliários	Uberaba	973	Aprovado, faltando documentação
15	Lago do Moinho	Binasa S/A	Vila Bianchi	422	Aprovado, faltando documentação
16	Jardim Solar Sete Barras I	Francisco Navarro	Mãe dos Homens	58	Diretrizes - Embargo 008/99
17	Darcilândia	Prefeitura Bragança Paulista	Darcilândia	95	Aprovação
18	Bela Vista	J. Cerqueira	Sete Pontes	38	Aprovação - Embargo 018/99
19	Cidade Jardim-	Iguatemi	Uberaba	394	Aprovado, faltando infra-estrutura
20	Planejada I	Cidade Planejada S/C Ltda.	Cidade Nova	1465	Aprovado, faltando infra-estrutura
21	Planejada II	Cidade Planejada S/C Ltda.	Cidade Nova	2190	Aprovado, faltando infra-estrutura
22	Jardim São Miguel	LOTEAC	Jardins	837	Aprovado, faltando infra-estrutura
23	Recanto Verde	Ernesto Parisi Filho	Sete Pontes	837	Condomínio fechado - Embargo 007/99
24	Conj. Hab. Henedina Cortez	CDHU	Jaguari	512	Regularização na prefeitura
25	Conj.Hab.Saada A.Chedid	CDHU	Parque Brasil	832	Regularização
26	Chácaras Império do Sol	Maria de Lourdes Caruso	Mãe dos Homens	120	Diretrizes - Embargo 019/99
27	N. Sra. Aparecida	Maria de Lourdes Caruso	Atibaianos	62	Diretrizes (área rural) - Embargo 013/99
28	Jardim da Fraternidade	Socohab	Jaguari	820	
29	Hípica Jaquari	Coop. De Cafeicultores	Jaguari	651	Aprovado, faltando infra-estrutura
30	Jatobá	Condomínio	Pinheirais	12	Embargo 015/99
31	Lago dos Pinheiros	Avisco	Aguas Claras	50	Embargado
32	Solar Sete Barras	Liabel-Navarro	Sete Barras	35	Diretrizes
33	Chácaras Luzia Vicente	Sebastião Filocomo	Jaguari	106	
34	Maranata	Desfavelamento Patury	Toró	100	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 41
a) M.

35	Marina	José M. Guimarães	Vila Maria José	133	
36	Jardim Nova America	Mendes Caldeira	Estancia Bragança	91	
37	Chácaras Campo Verde	Murilo Sanches	Bom Retiro	65	
38	Conj.Hab. Padre Aldo Bolini	COHAB-CHIS	Parque Brasil	388	Falta acertar documentação
39	Panorama I	Helio Russo e filhos	Sete Pontes	47	
40	Panorama II	Helio Russo e filhos	Sete Pontes	19	Embargo 009/98
41	Panorama III	Celso A Lambert	Sete Pontes	27	
42	Patury	Jacinto O. L. da Silva	Patury	119	
43	Penha	Prefeitura	Penha	80	
44	Popó	Prefeitura	Popó	57	
45	Portal Barragem do Jacareí	Euflosino D. Neto	Água Comprida	102	Aprovado, infra-estrutura precária
46	Portal do Jaguary	Alfredo Tatsuo Abe	Serrinha	73	Embargo 006/99
47	Recanto da Montanha	José Carlos Funck	Agudos	40	
48	São Bernardo	Manoel P. das Neves	Biriça	98	
49	Tiro de Guerra	Prefeitura	Matadouro	14	
50	Vila Bernadete	Prefeitura	Uberaba	572	
51	Vila Esperança	Prefeitura	Uberaba	87	
52	Condominio Vila Gabriela	Francisco Vale/Evaldo Melo	Mãe dos Homens	14	Diretrizes - Embargo 017/99
53	Vila Milany	Espolio Moacyr R. Neto	Uberaba	46	
54	Green Park	Benedito de Oliveira	Uberaba	188	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 48
a)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Parcelamentos Irregulares/Clandestinos que necessitam da aprovação da Lei para sua regularização

	Nome	PROPRIETÁRIO	LOCAL	Nº de lotes	OBS.
1	José Carlos Majolo	Abídio Silva Pinto/J. Majolo	Água Comprida	28	Embargo 002/99
2	Costa D'Ouro	Carlos Faria	Sete Pontes	6	Embargo 011/98
3	Costa do Sol	Carlos Faria	Sete Pontes	9	Embargo 014/98
4	Sol e Vida	José Manoel Freitas	Sete Pontes	25	Embargo 010/98
5	Guerrato	Hugo Guerrato Neto	Sete Pontes	11	Embargo 008/98
6	Chácaras Tulipa	João Paulo Pestana	Campo Novo	45	
7	Jardim Carlota	Noé Rodrigues	Toró	28	Diretrizes - Embargo 004/98
8	Residencial Bocaina	Getulio Florêncio Godoy	Santa Luzia	25	Diretrizes - Embargo 016/99
9	Chácaras Santo André I	Manoel Pedro das Neves	Biriça	100	
10	Chácaras Santo Andre II	Manoel Pedro das Neves	Biriça	108	
11	Jardim Solar Sete Barras I	Francisco Navarro	Mãe dos Homens	58	Diretrizes - Embargo 008/99
12	Bela Vista	J. Cerqueira	Sete Pontes	38	Aprovação - Embargo 018/99
13	Recanto Verde	Ernesto Parisi Filho	Sete Pontes	837	Condominio fechado - Embargo 007/99
14	Chácaras Império do Sol	Maria de Lourdes Caruso	Mãe dos Homens	120	Diretrizes - Embargo 019/99
15	N. Sra. Aparecida	Maria de Lourdes Caruso	Atibaianos	62	Diretrizes (área rural) - Embargo 013/99
16	Jatobá	Condomínio	Pinheirais	12	Embargo 015/99
17	Solar Sete Barras	Liabel-Navarro	Sete Barras	35	Diretrizes
18	Jardim Nova America	Mendes Caldeira	Estancia Bragança	91	
19	Chácaras Campo Verde	Murilo Sanches	Bom Retiro	65	
20	Panorama I	Helio Russo e filhos	Sete Pontes	47	
21	Panorama II	Helio Russo e filhos	Sete Pontes	19	Embargo 009/98
22	Panorama III	Celso A Lambert	Sete Pontes	27	
23	Portal do Jaguary	Alfredo Tatsuo Abe	Serrinha	73	Embargo 006/99
24	Recanto da Montanha	José Carlos Funck	Agudos	40	
25	São Bernardo	Manoel P. das Neves	Biriça	98	
26	Condominio Vila Gabriela	Francisco Vale/Evaldo Melo	Mãe dos Homens	14	Diretrizes - Embargo 017/99
		Total Geral lotes		**2021**	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 49
a) ...

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

EMENDA Nº 01 – 2º turno **- SUBSTITUTIVA -**

No inciso V do artigo 9º do projeto substitua a metragem para 50 (cinquenta) metros.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos aumentar de 30 (trinta) para 50 (cinquenta) metros a metragem da área para revegetação em relação aos lagos e represas.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
21 de dezembro de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 50
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

RETIRADO
POR: Autor
Sala das Sessões 21 / 1 / 2000
Presidente da Câmara

Dr. João
Marçal
Fábio
P. Miguel
Gonzaga

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC - 29/99 - Dispõe sobre a regulamentação dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

EMENDA Nº 2 - 2º turno - ADITIVA

Acrescente-se ao final do artigo do projeto, as seguintes expressões:

Art. 11 - ....., ou termo de ajuste de conduta firmado entre o seu proprietário, a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

J U S T I F I C A T I V A

Com a presente emenda pretende-se permitir que a regularização dos loteamentos irregulares observe normas consentâneas com a realidade dos fatos.

Casa do Poder Legislativo, 21 de dezembro de 1999

ADILSON LEITÃO XAVIER
Vereador - PFL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 51

a) João Afonso Sólis

a) João Soares Souza Lima

a) Luiz Carlos Ferreira

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Nicola Cortez

a) Benedito Aparecido de Carvalho

RETIRADO PELO AUTOR

melhor Conti, Véio, Manoel, Dito, Nicola

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

SUBEMENDA Nº _01_ à Emenda nº 02 em 2º turno

- SUBSTITUTIVA -

Na Emenda nº 02 em 2º turno, substitua-se a expressão " proprietário " por : **INTERESSADO**.

JUSTIFICATIVA

A substituição é necessária para que, eventualmente, uma associação, por exemplo, possa representar o proprietário para fins de regularização.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, 07 de janeiro de 2000

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PFL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls 52

a) João Afonso Sólis

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Nicola Cortez

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Fábio de Assis Livreri

PREJULGADO
Sala das Sessões da Câmara
Reda. Oficial da Estância de B. P.
Data 03/01/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(03)- **EMENDA Nº __03___ em 2º turno - SUBSTITUTIVA -**

O § 1º do artigo 3º do projeto, a ser renumerado para parágrafo único, com a consequente supressão do § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação :

Parágrafo único - Serão aceitos até 15% (quinze por cento) dos lotes com área inferior à mínima prevista no ***caput*** deste artigo, respeitando-se o mínimo absoluto de 5m (cinco metros) de testada e 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, nos locais definidos como áreas urbanas e de expansão urbana e 10m (dez metros) de testada e 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área, nos locais definidos como áreas de controle de expansão urbana.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 53
a) .....

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por finalidade delimitar uma metragem tolerável nas áreas consideradas mais críticas, para que se possa efetivar a regularização almejada.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, 07 de janeiro de 2000

RETIRADO
POR: AUTOR
Data das Sessões 07/01/2000
Presidente da Câmara

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PFL

a) João Afonso Sólis

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Nicola Cortez

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(04)- **EMENDA Nº __04___ em 2º turno - ADITIVA -**

Acrescente-se no § 1º do artigo 5º do projeto, mais um inciso e, imediatamente após este mesmo artigo, mais um ~~artigo~~ parágrafo, renumerando-se os posteriores, com as seguintes redações, respectivamente:

§ 1º - .....

II - recolhimento em pecúnia junto aos cofres municipais do valor correspondente ao preço da área que deveria ser reservada, de acordo com o estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - Os valores recolhidos na forma do inciso II do parágrafo anterior serão depositados em conta própria e servirão para pagamento de desapropriações ou para implantação de serviços de infra-estrutura em loteamentos de interesse social, urbanização e manutenção de praças e áreas verdes.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade restabelecer a redação original do artigo 5º do projeto, nos termos em que o mesmo foi enviado a esta Casa, por entendermos haver necessidade de um possível recolhimento em pecúnia junto aos Cofres Públicos, cujo valor será utilizado em loteamentos de interesse social.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, 07 de janeiro de 2000

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PFL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 54

a) João Afonso Sólis

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Nicola Cortez

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Fábio de Assis Liviri

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 07/01/2000

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

(05)- **EMENDA Nº __05___ em 2º turno - ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 14 do projeto, mais um artigo, com a seguinte redação, renumerando-se o posterior :

Art. 15 - O § 2º do artigo 100 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991, que aprova o Plano Diretor de Bragança Paulista, dispõe sobre o sistema municipal de Planejamento e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - As obras de parcelamento do solo que se iniciarem ou se concluirem sem a aprovação da Prefeitura Municipal ficam sujeitas a embargos ~~administrativos, sem~~ prejuízo das demais cominações legais. (NR)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 99
Fls 55

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, as possíveis demolições das obras de parcelamento do solo, decorrentes do não atendimento ao disposto no ***caput*** do artigo 100, serão executadas exclusivamente através do Poder Judiciário.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, 07 de janeiro de 2000

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PFL

RETIRADO
POR: AUTOR
Sala das Sessões 07 / 01 / 2000
Presidente da Câmara

a) João Afonso Sólis

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Nicola Cortez

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

( ) - **EMENDA Nº** 06 **- SUBSTITUTIVA -**

O inciso V do artigo 9º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

V - 50m (cinquenta metros) para lagos e represas, contando-se a partir da cota máxima cheia, ressalvado os casos de empreendimentos turísticos já realizados até a data de vigência desta lei, cuja metragem será de 30m (trinta metros).

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica garantida as atividades turísticas já realizadas e manté a metragem maior para a revegetação em relação aos lagos e represas.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
07 de janeiro de 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 56
a)

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Miguel Francisco Lopes

a) Marco Antonio Marcolino

a) José Sérgio Conti Júnior

REJEITADO
14 x 05 (votação nominal)
Sala das Sessões 07/01/2000
Presid. Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 29/99 - Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

( ) - **EMENDA Nº** 07 **- SUBSTITUTIVA -**

O § 2º do artigo 3º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos excetuar os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
07 de janeiro de 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 57
a)

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

a) João Afonso Sólis

a) Benedito Aparecido de Carvalho

a) Clóvis Amaral Garcia

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 07/01/2000
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 29/99

TURNO DE VOTAÇÃO: único **EM:** 07/01/00 **- NA** 2ª **SESSÃO** Extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915/99
Fl. 58
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	05	11	

RESULTADO: REJEITADO POR .....

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 29/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 07/01/00 **- NA** 3ª **SESSÃO** Extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915/99
Fl. 59
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO (X)	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	16	03	

RESULTADO: APROVADO COM 16 VOTOS A 03

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Pela Comissão de Justiça e Redação, o vereador Serginho Conti, Presidente da Comissão, solicitou a apreciação da redação final do projeto. O pedido foi aprovado pelo Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 60
a)

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 29/99

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista até a data da promulgação da presente lei complementar.

§ 1º - No prazo de 02 (dois) meses contados da publicação desta lei complementar, o interessado deverá notificar a Prefeitura Municipal, informando que pretende regularizar o parcelamento de solo implantado, indicando tão-somente a sua localização.

§ 2º - No prazo de 08 (oito) meses contados da publicação desta lei complementar, o interessado deverá ter protocolado junto à Prefeitura Municipal, com a completa documentação, seu pedido formal de regularização do parcelamento de solo existente.

§ 3º - Os prazos mencionados nos parágrafos anteriores são contínuos e improrrogáveis.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 61

Art. 2º - Para a regularização dos parcelamentos de solo de acordo com esta lei complementar, não serão aplicados os índices urbanísticos constantes do Anexo III ao artigo 92 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991 (Plano Diretor), exceto para os empreendimentos localizados em zona rural, os quais dependerão de legislação específica.

Art. 3º - Para as regularizações, os lotes deverão respeitar área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros) nas áreas urbanas e de expansão urbana e nas áreas de controle de expansão urbana a área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 15m (quinze metros).

§ 1º - Serão aceitos até 15% (quinze por cento) dos lotes com área inferior à mínima prevista no caput deste artigo, respeitando-se o mínimo absoluto de 5m (cinco metros) de testada e de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação. (EMENDA Nº 07– 2º turno).

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei complementar, os interessados deverão protocolar pedido de vistoria e fixação de diretrizes, juntando para tanto os seguintes documentos:

I – Planta da situação atual do parcelamento de solo, constando:

a) ruas abertas, com as respectivas larguras;
b) divisão das quadras e lotes;
c) construções existentes e recuos;
d) áreas reservadas ou não comercializadas;
e) infra-estrutura existente;
f) curvas de nível de metro em metro;
g) cursos d'água e nascentes;
h) vegetação existente.

II – Certidão de matrícula atualizada do Registro de Imóveis e Anexos.

III – Cópia de todos os contratos de compra e venda ou escrituras de todos os lotes ou frações ideais comercializadas.

IV – Documentos que comprovem a anterioridade do parcelamento à promulgação desta lei complementar.

Art. 5º - Para a regularização de loteamentos deverão ser reservadas, além das áreas utilizadas pelo sistema viário, no mínimo 18% (dezoito por cento) de áreas públicas.

§ 1º - Nos casos em que comprovadamente foram vendidos todos os lotes sem reserva das áreas previstas no *caput* deste artigo, deverá ser feita a compensação dos 18% (dezoito por cento) de áreas públicas através de:

I – Doação ao Município de outras áreas fora do parcelamento a ser regularizado, que representem o valor atual daquelas que deveriam ser reservadas e desde que sejam viáveis à implantação de equipamentos comunitários;

II – Recolhimento em pecúnia junto aos cofres municipais do valor correspondente ao preço da área que deveria ser reservada, de acordo com o estabelecido neste parágrafo. (EMENDA 04 – 2º turno)

§ 2º - Os valores recolhidos na forma do inciso II do parágrafo anterior serão depositados em conta própria e servirão para pagamento de desapropriações ou para implantação de serviços de infra-estrutura em loteamentos de interesse social, urbanização e manutenção de praças e áreas verdes. (EMENDA 04 – 2º turno)

§ 3º - O estabelecimento do valor correspondente às áreas que deveriam ser reservadas será feito por laudo pericial contratado pelo requerente e sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Planejamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 62

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo e em seus parágrafos à regularização de desmembramentos de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou que resultem mais de 10 (dez) lotes.

Art. 6º - Só poderão remanescer ao parcelador partes da área parcelada quando for reservado no loteamento o mínimo de 18% (dezoito por cento) de áreas públicas, conforme disposto no caput do artigo 5º.

Art. 7º - Caso haja áreas remanescentes ao parcelador, estas serão hipotecadas em favor do Município para a garantia da infra-estrutura, suplementadas por outra garantia se necessário, e somente serão liberadas após a conclusão das obras.

Parágrafo único – Entende-se por infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica publica e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não, conforme especificado no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º - Não havendo áreas remanescentes aos parceladores, a aprovação somente se dará após oferecida garantia suficiente à execução das obras.

Art. 9º - Será exigida para a regularização de loteamentos a revegetação da faixa ciliar dos terrenos que divisam com cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, represas e brejos, cujas larguras deverão observar:

I – 15m (quinze metros) em ambas as margens para os cursos d'água de até 3m (três metros) de largura;

II – 30m (trinta metros) em ambas as margens para os cursos d'água entre 3m (três metros) e 10m (dez metros) de largura;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 63

III – 50m (cinqüenta metros) em ambas as margens para os cursos d'água maiores de 10m (dez metros) de largura;

IV – 50m (cinqüenta metros) de raio para as nascentes e olhos d'água;

V – 30m (trinta metros) para lagos e represas, contando-se a partir da cota de máxima cheia;

VI – 15m (quinze metros) contornando as áreas de brejos, nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais.

Parágrafo único – A revegetação exigida no inciso V deste artigo deverá ser executada integralmente com espécies nativas e em sua maioria frutíferas, com densidade nunca inferior a 500 (quinhentas) plantas por hectare, sendo que nas demais não poderá ser inferior a 1.000 (mil) plantas por hectare.

Art. 10 – Na orla da represa, todos os loteamentos devem prever, no mínimo, uma via pública que dê acesso à água, mediante aprovação pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 – Para a aprovação dos loteamentos deverá ser apresentado Certificado de Aprovação do GRAPROHAB.

Art. 12 – Poderão ser regularizados os desmembramentos e desdobros de lotes dos quais resultem áreas iguais ou superiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5m (cinco metros) de testada, desde que seja comprovada a existência de edificações em uma das frações em data anterior à promulgação da presente lei complementar.

Art. 13 – Poderão ser regularizados os desmembramentos ou desdobros de áreas situadas no perímetro urbano, das quais resultem lotes menores que 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testadas menores que 5m (cinco metros), desde que se comprovem:

I - A existência de edificações nos imóveis;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 64

II - O cadastramento individual de cada unidade em data anterior ao Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo único – Nos casos de regularizações na forma deste artigo, é obrigatória a regularização da edificação em conjunto com a regularização do parcelamento de solo.

Art. 14 – As taxas referentes à aprovação de regularizações na forma desta lei complementar serão cobradas em décuplo.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de janeiro de 2000.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Comissão

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO) – Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (Clovinho) – Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Membro

NELSON SASAHARA - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 65
a)

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR SOBRE A REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99

Do total de 07 emendas oferecidas para o 2º turno, foram aprovadas duas: 04 e 07.

A emenda 04 acrescentou mais um inciso ao § 1º do artigo 5º e mais um parágrafo a esse artigo.

A emenda 07 alterou a redação do § 2º do artigo 3º.

No inciso I do § 1º do artigo 5º esta comissão optou por fazer a concordância gramatical com áreas e não com a implantação das palavras *desde que seja viável,* passando para *desde que sejam viáveis* (as áreas) *à implantação de...*

Esta comissão constou por extenso, no artigo 2º, a data de sanção do Plano Diretor em lugar da referência *Lei Complementar 22/9.*

Casa do Poder Legislativo, 10 de janeiro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 66
a)

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Comissão

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO) – Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) – Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Membro

NELSON SASAHARA - Membro

Del/rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Redação Final do Projeto de Lei complementar Nº 02/99

TURNO DE VOTAÇÃO: ÚNICO **EM:** 10/02/00 **NA** 1ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 915/99
Fl. 67
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	01	0

RESULTADO: APROVADO POR 18 VOTOS A 01 ABST.: 0

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 68
( )

Projeto de Lei Complementar nº 29/99

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista até a data da promulgação da presente lei complementar.

§ 1º - No prazo de 02 (dois) meses contados da publicação desta lei complementar, o interessado deverá notificar a Prefeitura Municipal, informando que pretende regularizar o parcelamento de solo implantado, indicando tão-somente a sua localização. (VETO Nº 3/2000

§ 2º - No prazo de 08 (oito) meses contados da publicação desta lei complementar, o interessado deverá ter protocolado junto à Prefeitura Municipal, com a completa documentação, seu pedido formal de regularização do parcelamento de solo existente.

§ 3º - Os prazos mencionados nos parágrafos anteriores são contínuos e improrrogáveis.

Art. 2º - Para a regularização dos parcelamentos de solo de acordo com esta lei complementar, não serão aplicados os índices urbanísticos constantes do Anexo III ao artigo 92 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991 (Plano Diretor), exceto para os empreendimentos localizados em zona rural, os quais dependerão de legislação específica.

Art. 3º - Para as regularizações, os lotes deverão respeitar área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros) nas áreas urbanas e de expansão urbana e nas áreas de controle de expansão urbana a área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 15m (quinze metros).

§ 1º - Serão aceitos até 15% (quinze por cento) dos lotes com área inferior à mínima prevista no caput deste artigo, respeitando-se o mínimo absoluto de 5m (cinco metros) de testada e de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os lotes localizados em áreas de controle ambiental e de preservação. (ver vero nº 3/2000)

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei complementar, os interessados deverão protocolar pedido de vistoria e fixação de diretrizes, juntando para tanto os seguintes documentos:

I – Planta da situação atual do parcelamento de solo, constando:

a) ruas abertas, com as respectivas larguras;
b) divisão das quadras e lotes;
c) construções existentes e recuos;
d) áreas reservadas ou não comercializadas;
e) infra-estrutura existente;
f) curvas de nível de metro em metro;
g) cursos d'água e nascentes;
h) vegetação existente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 69
a) _____

II – Certidão de matrícula atualizada do Registro de Imóveis e Anexos.

III – Cópia de todos os contratos de compra e venda ou escrituras de todos os lotes ou frações ideais comercializadas.

IV – Documentos que comprovem a anterioridade do parcelamento à promulgação desta lei complementar.

Art. 5º - Para a regularização de loteamentos deverão ser reservadas, além das áreas utilizadas pelo sistema viário, no mínimo 18% (dezoito por cento) de áreas públicas.

§ 1º - Nos casos em que comprovadamente foram vendidos todos os lotes sem reserva das áreas previstas no *caput* deste artigo, deverá ser feita a compensação dos 18% (dezoito por cento) de áreas públicas através de:

I – Doação ao Município de outras áreas fora do parcelamento a ser regularizado, que representem o valor atual daquelas que deveriam ser reservadas e desde que sejam viáveis à implantação de equipamentos comunitários;

II – Recolhimento em pecúnia junto aos cofres municipais do valor correspondente ao preço da área que deveria ser reservada, de acordo com o estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - Os valores recolhidos na forma do inciso II do parágrafo anterior serão depositados em conta própria e servirão para pagamento de desapropriações ou para implantação de serviços de infra-estrutura em loteamentos de interesse social, urbanização e manutenção de praças e áreas verdes.

§ 3º - O estabelecimento do valor correspondente às áreas que deveriam ser reservadas será feito por laudo pericial contratado pelo requerente e sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Planejamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 70
a)

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo e em seus parágrafos à regularização de desmembramentos de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou que resultem mais de 10 (dez) lotes.

Art. 6º - Só poderão remanescer ao parcelador partes da área parcelada quando for reservado no loteamento o mínimo de 18% (dezoito por cento) de áreas públicas, conforme disposto no caput do artigo 5º.

Art. 7º - Caso haja áreas remanescentes ao parcelador, estas serão hipotecadas em favor do Município para a garantia da infra-estrutura, suplementadas por outra garantia se necessário, e somente serão liberadas após a conclusão das obras.

Parágrafo único – Entende-se por infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não, conforme especificado no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º - Não havendo áreas remanescentes aos parceladores, a aprovação somente se dará após oferecida garantia suficiente à execução das obras.

Art. 9º - Será exigida para a regularização de loteamentos a revegetação da faixa ciliar dos terrenos que divisam com cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, represas e brejos, cujas larguras deverão observar:

I – 15m (quinze metros) em ambas as margens para os cursos d'água de até 3m (três metros) de largura;

II – 30m (trinta metros) em ambas as margens para os cursos d'água entre 3m (três metros) e 10m (dez metros) de largura;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 71
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 72
c.)

III – 50m (cinqüenta metros) em ambas as margens para os cursos d'água maiores de 10m (dez metros) de largura;

IV – 50m (cinqüenta metros) de raio para as nascentes e olhos d'água;

V – 30m (trinta metros) para lagos e represas, contando-se a partir da cota de máxima cheia;

VI – 15m (quinze metros) contornando as áreas de brejos, nascentes e olhos d'água, desde que estritamente locais.

Parágrafo único – A revegetação exigida no inciso V deste artigo deverá ser executada integralmente com espécies nativas e em sua maioria frutíferas, com densidade nunca inferior a 500 (quinhentas) plantas por hectare, sendo que nas demais não poderá ser inferior a 1.000 (mil) plantas por hectare.

Art. 10 – Na orla da represa, todos os loteamentos devem prever, no mínimo, uma via pública que dê acesso à água, mediante aprovação pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 – Para a aprovação dos loteamentos deverá ser apresentado Certificado de Aprovação do GRAPROHAB.

Art. 12 – Poderão ser regularizados os desmembramentos e desdobros de lotes dos quais resultem áreas iguais ou superiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5m (cinco metros) de testada, desde que seja comprovada a existência de edificações em uma das frações em data anterior à promulgação da presente lei complementar.

Art. 13 – Poderão ser regularizados os desmembramentos ou desdobros de áreas situadas no perímetro urbano, das quais resultem lotes menores que 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testadas menores que 5m (cinco metros), desde que se comprovem:

I - A existência de edificações nos imóveis;

II - O cadastramento individual de cada unidade em data anterior ao Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo único – Nos casos de regularizações na forma deste artigo, é obrigatória a regularização da edificação em conjunto com a regularização do parcelamento de solo.

Art. 14 – As taxas referentes à aprovação de regularizações na forma desta lei complementar serão cobradas em décuplo.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 03 de fevereiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 73
a)

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 15/2000

Casa do Poder Legislativo, 04 de fevereiro de 2000.

SENHOR PREFEITO

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexos, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, os quais foram aprovados por esta Casa de Leis na 1ª sessão ordinária do corrente ano, em 1º de fevereiro, a saber:

- **Projeto de Lei Complementar nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.
- **Projeto de Lei nº 65/99** – do vereador Marcus Vinícius Valle Júnior – declara de preservação permanente formas de vegetação que especifica.
- **Projeto de Lei nº 78/99** – do vereador Marçal Alves de Oliveira – dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências. (*Denomina **Rua SÉRGIO GERALDO PEIXOTO CAMARA** a via pública sem denominação oficial conhecida por Rua Um do loteamento Vale Encantado).*

Cumpre-nos informar, senhor Prefeito, que o Projeto de Lei Complementar nº 29/99 recebeu desta Casa o total de 10 emendas aprovadas, somando-se as de primeiro e segundo turnos.

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos a esse Executivo nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA
DEL/RÊ

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 94

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 05/2000
Fls. 1 - fl 2
a)

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 95/99
Fls. 75
a)

Ofício nº 073/2000 - MAR

Ref. Instrução do Protocolado 005/98 – Curadoria de Habitação e Urbanismo – Loteamento irregular denominado "Guerrato".

PREZADO SENHOR,

Sirvo-me do presente para, com o intuito de instruir o Protocolado supra mencionado, solicitar de Vossa Senhoria cópia do projeto de lei sobre regularização de loteamentos, bem como o estágio em que se encontra e a data da provável deliberação.

Sem mais, aproveito a oportunidade para levar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

VISTO
Sala das Sessões, 20/01/00
Presidente da Câmara

Marcelo Ferreira de Souza Netto
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAMARA BRAGANCA PTA. -20-Jan-2000-15:53-000186-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Ao
Ilmo. Sr.
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 76
a)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 05/2000
Fls. 1 a 3
a)

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2000

Ofício nº 072/2000 - MAR

Ref. Instrução do Protocolado 007/98 – Curadoria de Habitação e Urbanismo – Loteamento irregular denominado "Arco-Íris".

PREZADO SENHOR,

Sirvo-me do presente para, com o intuito de instruir o Protocolado supra mencionado, solicitar de Vossa Excelência cópia do projeto de lei sobre regularização de loteamentos, bem como estágio em que se encontra e a data da provável deliberação.

Sem mais, aproveito a oportunidade para levar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

VISTO
Sala das Sessões, 29/01/00
Presidente da Câmara

Marcelo Ferreira de Souza Netto
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Ilmo. Sr.
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 17
(A)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 10/2000

Casa do Poder Legislativo, 24 de janeiro de 2000.

SENHOR PROMOTOR

Em atenção aos ofícios nº 072/2000 e nº 073/2000 dessa Promotoria, encaminhamos, anexa, cópia da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 29/99, que dispõe sobre regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista, aprovado em segundo turno no dia 07 de janeiro último, em sessão extraordinária.

Com relação ao estágio em que se encontra a matéria, informamos que a votação da Redação Final está pendente, se não houver convocação de sessão extraordinária ela deverá ser deliberada na primeira sessão ordinária do exercício, a realizar-se em 1º de fevereiro próximo. Após votada a Redação Final, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

Esperando ter atendido à solicitação, colocamo-nos ao inteiro dispor para outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Arnaldo Pinto.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FERREIRA DE SOUZA NETTO
Promotor de Justiça da Comarca de Bragança Paulista
N E S T A
DEL/SOL

RECEBI EM 24 / Janeiro / 2000
(A) Mara A. Rosin
Of. Promotoria

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915 99
Fl. 78
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 29/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 07/10/1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara, Presidente da Comissão

RELATOR: Cedilson Leitão **PRAZO DO RELATOR:** 14/10/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 22/10/1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Designado para relatar o vereador Marcus Valle

PARECER EMITIDO EM 14/10/1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 15/10/1999 POR: João Soares Souza Lima, Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Miguel Zenorini **PRAZO DO RELATOR:** 22/10/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 30/10/1999 **ALTERADO PARA:** 05/11/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Prorrogado p/ 19/11/99
" " 26/11/99
" " 03/12/99

PARECER EMITIDO EM 03/12/1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 03/11/1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, Presidente da Comissão

RELATOR: Mario Rizzardo **PRAZO DO RELATOR:** 10/11/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 15/11/1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 10/11/1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915/99
Fl. 79
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar 24/99 RECEBIMENTO: 28/9/1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - – HORÁRIO: -

QUÓRUM: 2/3 para aprovação

REGIME: art 148 - RI - Rodrigo

PRAZOS

EMENDAS 05/10/99

1° TURNO PREVISTO: 14/02/2000

2° TURNO PREVISTO: 16/2/2000

PRAZO FINAL: 22/2/2000

OBSERVAÇÕES: Nem

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL 15/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 04/02/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 25/02/2000

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar Nº 257 de 18/02/2000 (vide Veto Nº 02/2000 Parcial)
PUBLICADO NO: DOJD EDIÇÃO: 22/02/2000 PÁG.: 06
CONFERIDO POR: Fátima Del

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 08/2000
Fls. 02
a)

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2000.

CÓPIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 95/99
Fls. 80
a)

Ofício nº 142/2000 - ME

Ref. Instrução dos Protocolados nºs. 006/98, 004/97, 010/98 e 018/98 – Curadoria de Habitação e Urbanismo - sobre loteamentos irregulares.

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 14/02/00
Presidente da Câmara

CAMARA BRAGANCA PTA. -11-Fev-2000-18:25-000314-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

PREZADO SENHOR,

Sirvo-me do presente para, com o intuito de instruir os Protocolados supra mencionados, solicitar de Vossa Excelência informações se já houve a votação da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 29/99 e se o mesmo já foi encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

Sem mais, aproveito a oportunidade para levar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

Marcelo Ferreira de Souza Neto
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao

Ilmo. Sr.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA-SP

ENCAMINHADO EM 14/02/00
EM RESPOSTA:
A)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 81
a) fa

OFÍCIO GP-DEL 26/2000

Casa do Poder Legislativo, 15 de fevereiro de 2000.

SENHOR PROMOTOR

Em atenção ao ofício nº 142/2000 dessa Promotoria, informamos que a votação da Redação Final do projeto de lei complementar nº 29/99 ocorreu no dia 1º de fevereiro de 2000, durante a realização dos trabalhos da 1ª sessão ordinária do exercício, e o respectivo Autógrafo foi encaminhado ao Executivo em 04/02/2000, para sanção ou veto até 25/02/2000.

Esperando ter atendido à solicitação, colocamo-nos ao inteiro dispor para outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FERREIRA DE SOUZA NETTO
Promotor de Justiça da Comarca de Bragança Paulista
NESTA
DEL/SOL

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
COMPROMISSO COM A QUALIDADE
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

RECEBI EM 16/02/2000
(A) Maria Ap. Ros. N
Oficial da Promotoria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA
Av. Dos Imigrantes, nº 1501 – Bragança Paulista – SP
CEP 12900-000 – Tel: (011) 7844-2449

Bragança Paulista, 01 de março de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 82
a)

Ofício nº 210/2000 - FGM

Ref. Protocolado 017/98 – Curadoria da Habitação e Urbanismo

Assunto: Loteamento irregular Condomínio "PORTAL DO JAGUARI".

Ao DEA
Atender solicitação da promotoria.
03/03/00

EXCELENTÍSSMO SENHOR,

Sirvo-me do presente para, com o intuito de instruir o protocolado em epígrafe, solicitar de Vossa Excelência, no prazo de 30 dias, cópia da Lei que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

Aproveito a oportunidade para levar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Marcelo Ferreira de Souza Netto
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Exmo. Sr.
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
DD. Presidente da Câmara de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

FGM/MFSN

CAMARA BRAGANCA PTA. -02-Mar-2000-15:41-000478-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 83
a) 4a

Bragança Paulista, 08 de março de 2000.

Ofício GP Nº 192/2000
PG Nº 915/1999

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao pedido feito por Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar a cópia da Lei Complementar nº 257, de 18 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

Permanecendo à disposição de Vossa Excelência, na oportunidade renovamos expressões de estima e respeito.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
DR. MARCELO FERREIRA DE SOUZA NETTO
5º Promotor de Justiça da Comarca de
Bragança Paulista/SP

RECEBI EM 09 / 03 / 2000
(A) MARA APARECIDA ROSIN
Oficial de Promotoria
Matr. n.º 002184

CÂMARA BRAGANTINA
COMPROMISSO COM A QUALIDADE ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00915 / 1999

ABERTURA: 28/09/99 HORA: 16:36

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 29/99

HISTORICO:

Dispoe sobre a regularizacao dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no territorio do Municipio de Braganca Paulista.

** VETO NR. 02/2000 - PARCIAL **

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL NR. 915/99
Fls. 84
a)

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 85
a) m.

Ofício CM-038 /2000

Em 18 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente "VETO Nº 02/2000 - PARCIAL"
Cordiais saudações.

Sirvo-me do presente, a fim de acusar o recebimento do **Projeto de Lei n.º 29/99**, deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

O Projeto de Lei em questão recebeu dos nobres Vereadores dessa Casa, quando de sua apreciação, algumas emendas, que mereceram criteriosa análise dos setores competentes do Executivo Municipal. De tais estudos concluiu-se que algumas das modificações propostas inviabilizam o projeto, podendo acarretar dificuldades aos interessados em regularizar os parcelamentos do solo, devido ao prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para notificação à Prefeitura quanto à pretensão para a efetivação da regularização.

Outra questão levantada foi em relação à restrição dada a áreas de controle ambiental, onde só poderão ser aprovados em loteamentos que tiveram preservação no limite de até 15% dos lotes com área inferior à 1000m².

Devo ressaltar, Senhor Presidente, que existe em nosso Município aproximadamente 12 parcelamentos do solo, em áreas de controle ambiental e de preservação que possuem dimensões ligeiramente inferiores ao estipulado pela emenda proposta por essa Casa.

Ora, o objetivo maior, quando proposto o projeto em questão, foi o de abranger o maior número possível de regularizações do parcelamento do solo, sem, no entanto, prejudicar a qualidade de vida da cidade.

Estas as razões pelas quais vejo-me na obrigação de **vetar parcialmente o projeto de lei n.º 29/99, em seu parágrafo 1º do artigo 1º, bem como o parágrafo 2º do artigo 3º.**

O entendimento quanto às razões do veto parcial por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise dos anexos pareceres do Secretário Municipal de Panejamento e do Assessor Jurídico deste Gabinete, que adotei como fundamento de minha decisão.

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos Pares meus protestos de estima e real apreço.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 86
a) mi

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA
ALT/alt/JR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915/99
Fls. 87
a) m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/99

Acolho os pareceres anexos.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, veto o parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 2º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º 29/99.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto parcial, na forma da lei.

Promulgue-se com as restrições supra.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2000.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 88
a) m

Sr. Prefeito

Projeto de Lei Complementar n. 29/99

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei complementar n. 29/99, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista, de autoria deste Executivo e que sofreu diversas emendas por parte dos senhores vereadores, conforme pode se ver na documentação que acompanha o referido projeto..

Deve-se ressaltar que as emendas foram apresentadas com observância das normas legais que disciplinam a matéria encontrando-se, portanto, formalmente em ordem. A Secretaria Municipal de Planejamento, através do sr. Secretário, após apreciar o projeto, aprovou a maioria das emendas, fazendo, entretanto, objeções quanto às contidas no § 1º do art. 1º e § 2º do art. 3º, conforme manifestação anexa, assinada também pelo sr. Chefe da Divisão de Patrimônio, Arquivo Central e Protocolo, na qual conclui que:

> "Diante do exposto, e considerando que as demais emendas apresentadas pela Câmara Municipal ao projeto foram para aprimorá-lo, entendemos que o sr. Prefeito deva promulgar o projeto de Lei Complementar nº 29/99, conforme disposto pela mesa Diretora da Câmara Municipal, com exceção dos parágrafos 1º do art. 1º e parágrafo 2º do art. 3º." (sic)

Os motivos dessas objeções, que se encontram na referida manifestação da SMA, cujos termos adoto como parte integrante deste parecer a fim de evitar repetições desnecessárias, são, basicamente, as dificuldades que os dispositivos impugnados trariam aos interessados em regularizar o parcelamento do solo (item "a"), bem como a restrição ao objetivo do projeto, qual seja, que "a regularização do parcelamento do solo seja efetuada do modo mais abrangente possível e não prejudique a qualidade de vida da cidade" (item 2). Essas restrições, sem dúvida, estariam contrariando o interesse público.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 89
a) m.

Diz a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM), em consonância com o art. 66, § 1º, da Carta Magna, que

> "Artigo 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente."

Diante disso, entendo, cabe veto parcial ao projeto de lei complementar n. 29/99, abrangendo o §1º do artigo 1º e o § 2º do artigo 3º, por contrário ao interesse público, com base no artigo 51 da LOM. e nas considerações da Secretaria Municipal de Planejamento,

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 17.02.2000

BRAGANÇA

Newton Flávio de Próspero
OAB/SP nº 28.087

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915,99
Fls. 90
a) mi

Bragança Paulista, 14 de Fevereiro de 2.000.

URGENTE!
DE ACORDO. À DICA
Nos devidos fins, após vis-
to do Ass. Jurídico do GAB.
16/2/2000

Da: Secretaria Municipal de Planejamento

Para: Gabinete do Prefeito

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 29/99
Regularização dos parcelamentos de solos implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista

Senhor Prefeito;

Em análise ao Projeto de Lei e as emendas efetuadas pela Câmara Municipal, no projeto de Lei Complementar n.º 29/99, temos a considerar o seguinte:

a) Sugerimos vetar o Parágrafo 1º do art. 1º, pois entendemos que o prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, é suficiente para que os interessados na regularização de parcelamentos de solo implantados irregularmente possam regularizá-los de acordo com a Lei em questão.

O parágrafo 1º do art. 1º, poderá acarretar dificuldades aos interessados em regularizar os parcelamentos do solo, devido o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar a Prefeitura de sua pretensão ser exíguo, pois a SMP deve realizar um seminário sobre os diversos aspectos da Lei e

a sua operacionalização; e também há necessidade de ampla divulgação dos objetivos da Lei nos diversos meios de comunicação do Município e região;

b) Sugerimos também o veto ao parágrafo 2º do art. 3º, pois o objetivo da Lei é que a regularização do parcelamento do solo seja efetuada de modo mais abrangente possível e não prejudique a qualidade de vida da cidade;

Esta emenda excetua as áreas de controle ambiental e preservação do limite de até 15% dos lotes com área inferior à 1000m² na área de controle de expansão urbana com possibilidade de regularização do parcelamento do solo implantado irregularmente.

Ocorre que, no Município, há aproximadamente 12 parcelamentos do solo, nas áreas de controle ambiental e de preservação que possuem alguns lotes com dimensões ligeiramente inferiores ao estipulado no "caput" do art. 3º da Lei, que dispõe para estas áreas a área mínima de 1.000m² por lote e testada mínima de 15m.

Conforme discorre o Dr. Victor Carvalho Pinto, no livro "Direito da Cidade" sobre parcelamentos irregulares: *"A despeito do rigor com o que trata os responsáveis pelos parcelamentos irregulares, a Lei resguarda os interesses dos adquirentes de boa fé. Não se define nenhum procedimento a requisito para regularizações, que se tem sujeitado exclusivamente às normas urbanísticas locais.*

Não se pode admitir, no entanto, a consolidação de situação de fato em desconformidade com o planejamento vigente. É preciso proceder às necessidades alterações nos planos urbanísticos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 9,2
a) ...

oficiais, à fim de que estes sejam adaptados às situações de fato que se pretende regularizar. Se a área situa-se em zona rural, faz-se necessário transformá-las em zona urbana ou expansão urbana. ***Se os lotes são inferiores ao mínimo vigente para a zona, é preciso alterar os índices urbanísticos da zona.*** *Se há diretrizes ou projeto de parcelamento em vigor, estes devem ser alterados. Obedecidos estas cautelas, não há qualquer limitação à prerrogativa das Prefeituras para regularizarem os parcelamentos que julgarem convenientes.*

O projeto de lei explicita a subordinação das operações de regularização ao planejamento urbano, admitindo, no entanto, o não cumprimento de algumas das regras da própria Lei Federal nº 6.766/79, diante das dimensões do fato consumado; mas veda-se a regularização de parcelamento situados em terrenos inseguros ou insalubres, o que colocaria em risco a saúde pública".

Assim sendo, considerando o fato dos empreendimentos citados anteriormente não estarem situados em terrenos insalubres ou inseguros, entendemos que deve-se dar aos mesmos a possibilidade de regularização, conforme o Projeto de Lei Complementar nº 29/99.

Diante do exposto, e considerando que as demais emendas apresentadas pela Câmara Municipal ao projeto foram para aprimorá-lo, entendemos que o Sr. Prefeito deva promulgar o Projeto de Lei Complementar nº 29/99, conforme disposto pela Mesa Diretora da Câmara

Municipal, com exceção dos parágrafos 1º do art. 1º e parágrafo 2º do art. 3º.

À dispor para qualquer esclarecimento adicional necessário, subscrevemo-nos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 915 / 99
Fls. 93
a) m.

Atenciosamente

Engº Luiz Antonio Duarte
Secretário Municipal de Planejamento

DR. JOSÉ ONIZETTI DE OLIVEIRA
CHEFE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARQUIVO CENTRAL E PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 915 /99
Fl. 04
a.

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: VETO Nº 02/2000

veto parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 29/99 que dispõe sobre regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do Município de Bragança Paulista.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(N) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 22 de fevereiro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 / 99
Fls. 95
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 02/2000.
RELATOR: JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO).

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: **Veto n° 02/2000** – parcial – do Executivo ao Projeto de Lei Complementar n° 29/99, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista.

2 **RELATÓRIO**:

Trata-se de veto do Executivo ao § 1º do artigo 1º e ao § 2º do artigo 3ºdo referido projeto.

O § 1º do artigo 1º, acrescido pela Emenda nº 01 em 1º turno, de autoria desta comissão no exercício anterior, expressa que *"no prazo de 02 (dois) meses contados da publicação desta lei complementar, o interessado deverá notificar a Prefeitura Municipal, informando que pretende regularizar o parcelamento do solo implantado, indicando tão-somente a sua localização."* Justifica o Executivo que o prazo de sessenta dias é exíguo para a finalidade anunciada, devendo nesse tempo ser realizado seminário sobre os diversos aspectos da lei e sua operacionalização e ampla divulgação dos objetivos da lei nos meios de comunicação do município e região.

O § 2º do artigo 3º, inserido pela Emenda nº 07 em 2º turno, de autoria de diversos vereadores, excetuou as áreas de controle ambiental e de preservação do limite de até 15% dos lotes com área inferior a 1000m² na área de controle de expansão urbana com possibilidade de regularização do parcelamento de solo implantado irregularmente. O argumento do Executivo para o veto baseia-se no fato de que no município existem cerca de 12 parcelamentos de solo nas áreas de controle ambiental e de preservação que possuem alguns lotes com dimensões pouco inferiores àquelas estipuladas no *caput* do artigo 3º do projeto. Nesses casos, há entendimento de que deve ser dada aos proprietários a possibilidade de regularização, levando-se em conta ainda que esses parcelamentos não estão situados em terrenos inseguros ou insalubres.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915 /99
Fls. 96

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo às prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 02 de março de 2000.

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Relator e Vice-Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 97

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 02/2000, em 02 de março de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
José Sérgio Conti Júnior Clóvis Amaral Garcia Marçal Alves de Oliveira Nelson Shinobu Sasahara	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 98
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. B.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 99
a)

OFÍCIO GP-DEL Nº 46/2000

Casa do Poder Legislativo, 16 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que o veto abaixo relacionado, oposto por esse Executivo, foi deliberado e acatado pelo Plenário desta Casa na 7ª sessão ordinária do corrente ano, realizada em 14 de março último:

- **Veto n° 02/2000** – integral – ao Projeto de Lei Complementar n° 29/99, que dispõe sobre a regularização dos parcelamentos de solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista – **ACATADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS A 07 CONTRÁRIOS.**

Dando ciência do deliberado, subscrevemo-nos atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
Nesta

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 915/99
Fls. 100
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: VETO Nº 02/00 RECEBIMENTO: 21/02/00

AUTOR : EXECUTIVO

COMISSÕES: CJRDMAC - obs: _____

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

P R A Z O S

FINAL: 22/03/00

TURNO ÚNICO PREVISTO: 14/03/00

OBSERVAÇÕES: _____

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14/03/00

PROCESSO DE VOTAÇÃO: S E C R E T O

RESULTADO

Rejeitado por 07

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP DEL 416/2000 DATA DE RECEBIMENTO: ___/___/___

Obs: Lei Sancionada: Lei Complementar Nº 257, de 18/02/2000
PUBLICADO NO: DOSP EDIÇÃO: 22/02/2000 PÁG.: 06
CONFERIDO POR: Fátima / SEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral
nº 915 /99
Fl. 101

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto nº 02/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 24 /02 /2000 POR:

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: João Afonso Sales (JANGO) **PRAZO DO RELATOR:** 02/3/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 10/3/1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999
(conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02/3/1999